

Jaboatão dos Guararapes, 05 de maio de 2017.

AO ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2017

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A empresa **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.752.460/0004-07, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado vem a presença de V. Ex.^a, mui respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na legislação pertinente, apresentar as **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa recorrente LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requerendo, para tanto, a juntada e o processamento das inclusas contra-razões, na forma da lei.

DOS FATOS:

O presente Pregão Presencial possui, como objeto, **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES**, conforme especificações constantes no respectivo Edital.

Para o ITEM 03 – APARELHO DE RAIOS X FIXO, apresentaram proposta as empresas SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA e a LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após a análise técnica dos equipamentos ofertados pelas licitantes a LOTUS foi desclassificada por não atender a especificação técnica mínima solicitada em edital para o item, restando classificada e declarada vencedora a SHIMADZU que comprovou, por meio da proposta e documentos de habilitação apresentados, o atendimento a todas condições técnicas e documentais solicitadas para o certame.

A empresa LOTUS **NÃO** manifestou intenção de recorrer contra decisão que a desclassificou durante o certame, porém, mas para nossa surpresa, mesmo sem a devida manifestação apresentou os efetivos memoriais de recurso, alegando que sua desclassificação foi injusta e deve ser revista.

Diante do acima exposto serve a presente para contra razeoar o recurso da LOTUS, **solicitando a r. pregoeira que mantenha sua decisão de desclassificar a empresa por não atendimento as condições editalícias.**

DO MÉRITO E DO DIREITO:

Primeiramente, antes de contra razeoar os itens elencados no Recurso da LOTUS, gostaríamos de chamar a atenção para a ilegalidade da apresentação do referido documento pela LOTUS.



A doutrina é bem clara e aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser **preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.** A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O edital também diz que, para o recurso ser válido, deverá ser manifestado imediatamente de forma motivada, após a declaração da empresa vencedora, com registro em ata. Vejamos a redação das cláusulas 8.1 e 8.2 do edital referente a este pregão:

8.1. A **manifestação da intenção de interpor recurso será feita ao final da sessão, depois de declarada a vencedora, com registro em ata da síntese das suas razões**, podendo o interessado juntar memoriais por escrito no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar as contrarrazões, em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos.

8.2. **A falta de manifestação imediata e motivada dos licitantes importará a decadência do direito de recurso**, e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à vencedora.

A empresa LOTUS, durante o certame, **NÃO** manifestou a intenção de recorrer, como pode-se comprovar por meio da própria Ata nº 001/2016 deste pregão, datada de 28/04/2017, onde inexistente qualquer registro a esse respeito. É necessário, no pregão presencial, que o representante legal do licitante, devidamente credenciado, esteja presente à sessão para declarar verbalmente a intenção de interpor recurso. **Falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do direito de fazê-lo. Dessa forma, entendemos que as razões de recurso apresentadas à Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca em 03/05/2017 é totalmente ILEGAL e não deveria ser considerada por esta douta instituição.**

Dando seguimento a estas contrarrazões, passamos a analisar o mérito, ou seja, os motivos alegados pela LOTUS em seu recurso, que para nosso entendimento, apresenta ares de Impugnação, e não Recurso Administrativo, pois a LOTUS passa a dissertar sobre um possível favorecimento do edital e questionar especificações técnicas descritas em edital para o ITEM 03.

O momento de discutir, questionar e esclarecer dúvidas sobre questões editalícias, seja de cunho técnico ou documental, inclusive esclarecer ou não um direcionamento é ANTES DA ABERTURA DO PREGÃO, seguindo o prazo legal de 02 (dias) dias úteis anteriores a abertura do certame. Após a realização do pregão não cabe mais questionamentos ou reclamações sobre as especificações técnicas publicadas para o objeto do certame.

Dando continuidade, a LOTUS fala em seu recurso sobre o Tubo de Raio X e Tempo de Exposição do equipamento. A SHIMADZU sobre esses itens tem a acrescentar o seguinte:

Handwritten signature

TUBO DE RAIOS-X

O edital solicita: "Tubo de raios-X com anodo giratório de capacidade térmica de 140 kHU ou mais e **velocidade de rotação de 3200rpm...**"

De acordo com os requisitos técnicos do equipamento ofertado pela LOTUS, descrito pela própria recorrente, tanto na proposta técnico-comercial apresentada no pregão quanto em seu próprio recurso, é ratificado que o tubo de raios-X IAE oferece **3000 rotações por minuto**, ou seja, valor inferior ao mínimo solicitado pelo edital. Esta argumentação apresentada pela própria empresa apenas confirma que a avaliação técnica do Pregoeiro e Equipe de Apoio foi correta e a conclusão da análise do item resultou na desclassificação da LOTUS por não atendimento as condições do edital.

TEMPO DE EXPOSIÇÃO

O tempo de exposição de 2 milissegundos a 5 segundos. A afirmação de que apenas um fabricante atende a este item não procede, pois, certamente a equipe técnica, na fase interna do pregão, deve ter realizado pesquisa de mercado e sabe que empresas como Philips, GE e CDK, além da SHIMADZU, possuem equipamentos com gerador capaz de oferecer tempo de exposição que atenda a este requisito.

Além do acima descrito, acreditamos que o tempo de exposição solicitado em edital deve estar em conformidade com as necessidades clínicas de sua instituição, atendendo as exigências do corpo clínico durante a realização dos exames radiológicos

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios que regem o processo licitatório e não se trata de "rigorismo formal" e/ou "excesso de formalidade", muito pelo contrário, trata-se de uma atitude pautada pela isonomia, garantindo assim o tratamento justo, moral e igual a todos os licitantes. Imagina se todo licitante que desatendessem o instrumento convocatório tivessem sua desclassificação revertida, para que serviria as normas do edital?

A falta de vinculação ao instrumento convocatório por parte da LOTUS é um fato notório e comprovado durante a sessão pública do pregão, não cabendo argumentação e justificativas contra. Seguem as disposições legais aplicáveis, com base da lei 8.666/93:

Art. 03. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

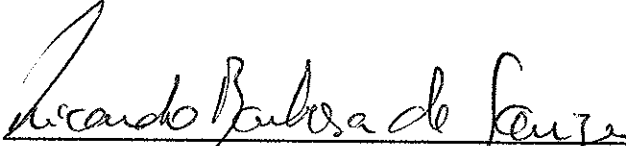
Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

DO PEDIDO:

O administrador em todas as suas manifestações deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização, dessa forma, **REQUEREMOS**, para fiel cumprimento da boa conduta, que **INDEFIRA O RECUSO** apresentado pela empresa **LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** mantendo a decisão de desclassificar a referida licitante por não atender aos requisitos mínimos de habilitação solicitados em edital.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento,



SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA

RICARDO BARBOSA DE SOUZA

Credenciado

RG nº 30.220.090-3 SSP/SP

CPF nº 274.862.858-60